



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO EM 12/9/2019, ÀS 13h43.

**EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.619, DE 2019
(ANTERIORMENTE PROJETO DE LEI Nº 8.599, DE 2017)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada Flávia Arruda – PL/DF

I - RELATÓRIO

Retorna à apreciação desta Casa o Projeto de Lei nº 1.619, de 2019 (de nº 8.599, de 2017, na numeração anterior), de iniciativa da Deputada Geovania de Sá, em razão de emenda a ele aposta pelo Senado Federal, no exercício de sua atribuição de Casa revisora.

O projeto de lei tem por objetivo básico inserir na Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), garantias à mulher vítima de violência doméstica e familiar para matrícula de seus dependentes em escolas de educação básica próximas a seu domicílio, bem como conferir ao juiz a possibilidade de determinar a efetivação dessa matrícula, independentemente da existência de vaga nas escolas.

A emenda do Senado Federal não altera o corpo das disposições aprovadas anteriormente pela Câmara dos Deputados. Acrescenta novo dispositivo ao art. 9º da Lei em questão, para assegurar o sigilo dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos com base nas normas protetivas ora inseridas, sendo o acesso às informações reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do Poder Público.

Seu mérito já foi aprovado pela Comissão de Educação, em reunião realizada no dia 10 de julho de 2019. Deve ser ainda apreciado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e, para efeitos do art. 54, I, do Regimento Interno, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a manifestação pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como mencionado no relatório, a emenda oriunda do Senado Federal não altera o mérito das disposições anteriormente aprovadas por esta Casa. Ela busca ampliar a proteção à mulher vítima da violência doméstica e familiar e a seus dependentes, cuja matrícula ou transferência, nos termos do projeto de lei em apreço, será priorizada pelas escolas mediante apresentação de documentação que comprove registro de ocorrência policial ou de existência de processo em curso.

A emenda do Senado pretende impor sigilo sobre os dados dos envolvidos, inclusive sobre essa documentação, a eles tendo acesso apenas os operadores de direito e os órgãos competentes do Poder Público.

Não há, portanto, mudança no mérito educacional da matéria, registrando-se aumento na proteção da vítima e das crianças e jovens sob sua responsabilidade.

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, a proposição atende aos pressupostos constitucionais formais necessários à sua tramitação. A matéria é expressamente atribuída à União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal. Por conseguinte, a competência também é conferida ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, que lhe incumbe dispor sobre todas as matérias de competência da União. Além disso, a matéria em análise não tem iniciativa legislativa constitucionalmente reservada a órgão ou entidade específica, sendo legítima a iniciativa parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, da Lei Maior.

Quanto à constitucionalidade material, a proposição não viola nenhum dos valores fundamentais contidos na Lei Maior. Com efeito, a emenda do Senado Federal busca conferir maior efetividade à prescrição constitucional do art. 226, § 8º, que dispõe que o Estado criará mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares.

Em relação à juridicidade, a proposição concilia-se com as normas jurídicas e com os princípios gerais do direito que informam o ordenamento jurídico brasileiro, sendo, portanto, jurídica.

Quanto às normas de técnica legislativa e redação, a proposição observou as regras gerais de elaboração de leis consagradas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, posteriormente atualizada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Dessa forma, não se encontram óbices quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da emenda do Senado Federal.

Tendo em vista o exposto, voto:

1. quanto à competência da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação da emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.619, de 2019.

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2. quanto à competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.619, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a de Flávia Arruda.

Deputada Flávia Arruda – PL/DF
Relatora